SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023168 - RR (2025/0318190-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELDA DA SILVA MELO
AGRAVANTE	:	GLICIA INDRIA BRITO DA SILVA
AGRAVANTE	:	GREYCE INGRID BRITO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOQUEBEDE SILVA PINTO
AGRAVANTE	:	LOIS DA SILVA MASULLO
AGRAVANTE	:	SALOMAO LIMA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	JULIO ROBERTO DE SOUZA BENCHIMOL PINTO - DF015864
AGRAVADO	:	MATILDE FERNANDES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	RONIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA - RR001338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DECORRENTE DE CURATELA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de exigir contas decorrente de curatela. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, rejeitou as contas e condenou à restituição ao espólio de R$ 255.644,81.

3. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, julgou parcialmente boas as contas e fixou saldo credor de R$ 114.285,02.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento das omissões apontadas, com

Documento eletrônico VDA60046837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b4ff44ec-1cf1-4828-933f-818907df2324

violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve mitigação indevida do dever legal de prestação de contas e de reparação integral, com violação dos arts. 1.755, 1.757, 1.774, 1.781 e 927 do CC, bem como dos arts. 550 e 551 do CPC; (iv) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, com violação dos arts. 373, I e II, do CPC; e (v) saber se as receitas declaradas deveriam ser consideradas fatos incontroversos, nos termos do art. 374, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial é suficiente e adequada, não incidindo a Súmula n. 182 do STJ; por isso, a decisão agravada é reconsiderada na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a reforma pretendida exige reexame da natureza ordinária das despesas não documentadas, da compatibilidade dos valores com o padrão de vida e da suficiência do laudo pericial, relativamente à formação do saldo e ao tratamento de receitas e despesas.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 373, I e II, e 374, III, do CPC, uma vez que a conclusão decorreu da valoração do conjunto probatório, sem inversão do ônus da prova ou desconsideração de fatos incontroversos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Não há violação dos arts. 373, I e II, e 374, III, do CPC quando a conclusão decorre da valoração das provas constantes dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 373, I e II, 374, III, 550 e 551; CC, arts. 1.755, 1.757, 1.774, 1.781 e 927; RISTJ, arts. 21-E, V e 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.231.202/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.209.121/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; AgRg no AREsp n. 424.941/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.207.695/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

Documento eletrônico VDA60046837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b4ff44ec-1cf1-4828-933f-818907df2324

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b4ff44ec-1cf1-4828-933f-818907df2324

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023168 - RR (2025/0318190-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELDA DA SILVA MELO
AGRAVANTE	:	GLICIA INDRIA BRITO DA SILVA
AGRAVANTE	:	GREYCE INGRID BRITO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOQUEBEDE SILVA PINTO
AGRAVANTE	:	LOIS DA SILVA MASULLO
AGRAVANTE	:	SALOMAO LIMA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	JULIO ROBERTO DE SOUZA BENCHIMOL PINTO - DF015864
AGRAVADO	:	MATILDE FERNANDES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	RONIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA - RR001338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DECORRENTE DE CURATELA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de exigir contas decorrente de curatela. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, rejeitou as contas e condenou à restituição ao espólio de R$ 255.644,81.

3. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, julgou parcialmente boas as contas e fixou saldo credor de R$ 114.285,02.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento das omissões apontadas, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve mitigação

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

indevida do dever legal de prestação de contas e de reparação integral, com violação dos arts. 1.755, 1.757, 1.774, 1.781 e 927 do CC, bem como dos arts. 550 e 551 do CPC; (iv) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, com violação dos arts. 373, I e II, do CPC; e (v) saber se as receitas declaradas deveriam ser consideradas fatos incontroversos, nos termos do art. 374, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial é suficiente e adequada, não incidindo a Súmula n. 182 do STJ; por isso, a decisão agravada é reconsiderada na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a reforma pretendida exige reexame da natureza ordinária das despesas não documentadas, da compatibilidade dos valores com o padrão de vida e da suficiência do laudo pericial, relativamente à formação do saldo e ao tratamento de receitas e despesas.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 373, I e II, e 374, III, do CPC, uma vez que a conclusão decorreu da valoração do conjunto probatório, sem inversão do ônus da prova ou desconsideração de fatos incontroversos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Não há violação dos arts. 373, I e II, e 374, III, do CPC quando a conclusão decorre da valoração das provas constantes dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 373, I e II, 374, III, 550 e 551; CC, arts. 1.755, 1.757, 1.774, 1.781 e 927; RISTJ, arts. 21-E, V e 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.231.202/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.209.121/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; AgRg no AREsp n. 424.941/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.207.695/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando tratar-se de controvérsia estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento probatório.

Requer o provimento do agravo interno, com juízo de retratação, determinando o regular prosseguimento do recurso; subsidiariamente, reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem; revogar ou modular os honorários recursais; e afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.245.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 1.260-1.262).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.222-1.223.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em apelação cível nos autos de ação de prestar contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 987):

> APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – DEVER QUE DECORRE DA CURADORIA EXERCIDA – PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA – LAUDO NÃO IMPUGNADO – RECEITAS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR APENAS AS DESPESAS PARA FINS DE APURAÇÃO DE SALDO EM FAVOR DO ESPÓLIO DO CURATELADO – DESPESAS ORDINÁRIAS DE DIFÍCIL INDIVIDUALIZAÇÃO – CURADORA QUE RESIDIA COM O CURATELADO – REFORMA DA SENTENÇA PARA CONSIDERAR COMO CRÉDITO EM FAVOR DO ESPÓLIO APENAS OS SUPERÁVITS – RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1061):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE – NÃO VERIFICAÇÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA – EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado as omissões e contradições sobre admissões de receitas incontroversas (art. 374, inciso III, do CPC), sobre a equiparação entre a ausência de comprovantes de receitas e a ausência de comprovação documental de despesas e sobre a flexibilização dever de comprovação documental integral das despesas;

b) 1.755, 1.757, 1.774, 1.781, do Código Civil, 550 e 551 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria mitigado o rigor do dever de prestar

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

contas de forma completa e comprovada, aceitando despesas sem lastro documental;

c) 374, III, do Código de Processo Civil, pois as receitas previdenciárias declaradas pela curadora teriam sido admitidas como fatos incontroversos;

d) 373, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria invertido o ônus probatório, impondo aos autores prova negativa, quando competia à curadora comprovar a destinação lícita dos valores; e

e) 927, do Código Civil, visto que deveria haver reparação integral do dano ao espólio diante das despesas não comprovadas e o acórdão teria reduzido indevidamente a condenação.

Requer o provimento do recurso para que reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem; e, subsidiariamente, se reforme integralmente o acórdão, restabelecendo a sentença e condenando-se a recorrida a restituir ao espólio a quantia total de R$ 255.644,81, ou ainda condenar a recorrida a restituir ao espólio a quantia de R$ 53.090,88, referente ao superávit das receitas e despesas comprovadas, acrescida do valor integral de R$ 141.359,79, referente às despesas não comprovadas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso pretende rediscussão fático-probatória. Requer a negativa de seguimento e a fixação de multa por má-fé em percentual mínimo de 20% do valor da causa (fls. 1.119-1.125).

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de prestação de contas em que a parte autora pleiteou que a curadora apresentasse contas do período de gestão.

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, rejeitou as contas e condenou a requerida a restituir R$ 255.644,81 ao espólio, com juros e correção, além de custas e honorários fixados em 15%.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para julgar parcialmente boas as contas e fixar saldo credor em favor do espólio de R$ 114.285,02, com correção e juros, redistribuiu a sucumbência e fixou honorários de 12% sobre o valor reconhecido, divididos entre os patronos.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, obscuridade e falta de fundamentação quanto: a) ao reconhecimento de receitas admitidas pela curadora como fatos incontroversos; b) à equiparação entre a ausência de comprovantes de receitas e a ausência de comprovação documental de despesas; e c) à exigência de documentação idônea de todas as despesas.

O Tribunal de origem assentou que a perícia contábil apurou receitas e despesas comprovadas, bem como valores sem suporte documental, e que o laudo pericial não foi impugnado pelas partes. A partir dessas premissas, concluiu não ser coerente considerar, para a formação de saldo em favor do espólio, apenas as despesas não comprovadas, quando as receitas contrapostas também estavam amparadas exclusivamente nas declarações da própria curadora.

O acórdão recorrido também enfrentou a controvérsia referente às despesas desacompanhadas de documentação, consignando que elas correspondiam a gastos ordinários e variáveis, tais como energia elétrica, serviços domésticos, supermercado, combustível e medicamentos. Considerou, ademais, que tais dispêndios eram de difícil individualização, em razão da convivência da curadora com o curatelado, e que os valores apresentados se mostravam compatíveis com o padrão de vida do casal.

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 985-986, destaquei):

A recorrente foi curadora de Salomão Lima da Silva no período de 2/2/2020 a 10/10/2021. Nesse ponto, convém ressaltar que a curatela é um encargo atribuído à pessoa maior e capaz e, como tal, impõe uma série de deveres ao curador, dentre eles, o de prestar contas quanto ao exercício do encargo no melhor interesse do curatelado.

Sendo inerente ao exercício da administração de coisas alheias, a referida prestação, como regra, não pode ser dispensada sob o fundamento de idoneidade ou ignorância quanto aos deveres da curadora, devendo a gestão ser fiscalizada em benefício do próprio incapaz, conforme conjugação dos arts. 1755, 1757 e 1781 do Código Civil.

Mostra-se indispensável, assim, a identificação de receitas; a especificação de despesas; a apuração de saldos; e a juntada dos respectivos documentos comprobatórios.

Quanto à prestação de contas apresentada pela apelante referente ao período da curatela, fez prova de uma receita no valor de R$ 168.000,00 e despesas no montante de R$ 114.909,12, gerando um superávit de R$ 53.090,88.

Por outro lado, as receitas sem comprovação totalizam a quantia de R$ 202.553,93, enquanto as despesas não comprovadas, o valor de R$ 141.359,79, o que gera um saldo excedente de R$ 61.194,14.

Referidos valores foram apurados por perícia contábil realizada nos autos (EP. 239) e cujo laudo não foi objeto de impugnação pelas partes.

Pois bem.

O magistrado, acolhendo o laudo, considerou o superávit apurado entre a receita e as despesas comprovadas.

Contudo, considerou em favor do espólio o superávit gerado entre as despesas não comprovadas, em contraponto com receitas igualmente não comprovadas o que, a meu ver, mostra-se contraditório.

Ora, para apuração de saldo em favor do espólio, é necessário um contraponto entre receitas e despesas, não se mostrando possível referido saldo se não há prova da receita. Os dois valores foram considerados com base apenas em declaração da requerida/apelante, não havendo razão para atribuir peso distinto para o que se declara como receita e o que se declara como despesa.

Deve-se considerar, ainda, que **as despesas não comprovadas dizem respeito a gastos ordinários e variáveis com energia elétrica, diarista, supermercado, combustível e medicamentos o que, como pontuado pelo membro do Ministério Público que atuou no feito de origem, são gastos de difícil individualização, uma vez que a curadora convivia com o falecido e as tabelas de gastos apresentadas estão dentro do razoável para o nível de vida do casal.**

Desta forma, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença e julgar parcialmente boas as contas apresentadas pela curadora, fixando como saldo credor em favor do espólio de Salomão Lima da Silva a quantia de R$ 114.285,02 (cento e catorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), com correção monetária desde a efetivação do débito (julgamento deste recurso) e juros de mora desde a citação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp: 2397781 RJ 2023/0209790-0, D Je 04/06/2024).

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

Desse modo, embora não tenha acolhido a interpretação defendida pela parte recorrente acerca do valor probatório das declarações prestadas pela curadora e comprovação documental, o Tribunal local pronunciou-se expressamente sobre o tratamento conferido às receitas e despesas não documentadas, expondo as razões pelas quais lhes atribuiu tratamento equivalente e considerou razoáveis determinados gastos ordinários.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

III - Arts. 927, 1.755, 1.757, 1.774, 1.781, do Código Civil, 550 e 551 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria flexibilizado indevidamente o dever legal de prestação de contas, ao admitir despesas desacompanhadas de documentação comprobatória e substituir a necessária demonstração dos gastos por um juízo de razoabilidade.

Alega que houve violação ao dever de reparação integral do dano, pois despesas não comprovadas deveriam ser integralmente restituídas ao espólio.

Como destacado no tópico antecedente, a Corte estadual registrou que a perícia contábil realizada nos autos apurou receitas e despesas comprovadas, além

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

de valores desprovidos de suporte documental. Assentou ainda que as despesas não comprovadas correspondiam a gastos ordinários e variáveis com energia elétrica, serviços domésticos, supermercado, combustível e medicamentos.

Considerou também que tais dispêndios eram de difícil individualização, em razão da convivência da curadora com o curatelado, e que os valores apresentados se mostravam compatíveis com o padrão de vida do casal. Com base nessas circunstâncias, concluiu não ser possível atribuir tratamento distinto às receitas e despesas igualmente amparadas nas declarações da curadora, reputando contraditória a apuração de saldo em favor do espólio com fundamento apenas nas despesas não documentadas, sem a correspondente consideração das receitas igualmente não comprovadas.

Nesse contexto, para acolher a tese de que as despesas não documentadas deveriam ser integralmente desconsideradas e restituídas ao espólio, seria indispensável rever as premissas firmadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza ordinária dos gastos, à dificuldade de individualização das despesas em razão da convivência entre curadora e curatelado, à compatibilidade dos valores com o padrão de vida reconhecido nos autos e à suficiência do laudo pericial. Trata-se de providência inviável em recurso especial, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CURATELA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O magistrado é o destinatário final da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade de sua produção e indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a formação do convencimento do julgador.

3. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as questões suscitadas na apelação, não existindo violação ao art. 1.013 do CPC.

4. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas produzidas, a necessidade de nova perícia ou a compatibilidade dos gastos do curador com as necessidades da curatelada demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.231.202/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou contradições, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido quanto à necessidade de análise da documentação contábil da agravada, à suficiência dos elementos probatórios utilizados pela perícia e à data do resgate dos investimentos demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.209.121/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

IV - Arts. 373, I e II, e 374, III, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem inverteu indevidamente o ônus da prova, ao atribuir aos autores o encargo de demonstrar a ilegitimidade das despesas declaradas pela curadora, quando a esta competia comprovar a regular destinação dos recursos administrados.

Alega também que as receitas previdenciárias declaradas pela própria curadora deveriam ter sido consideradas fatos incontroversos, dispensados de prova, nos termos do art. 374, III, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

A insurgência, contudo, não revela violação às regras de distribuição do ônus da prova ou de dispensa de prova quanto a fatos incontroversos. O Tribunal de origem, como destacado anteriormente, não afastou a aplicação dos arts. 373 e 374 do CPC, nem atribuiu indevidamente à parte autora o ônus de comprovar fato negativo.

A conclusão adotada decorreu da valoração do conjunto probatório, especialmente do laudo pericial e das circunstâncias reconhecidas no acórdão recorrido quanto à origem das receitas, à natureza das despesas e à dificuldade de individualização dos gastos ordinários realizados no contexto da curatela.

Com efeito, a controvérsia não foi resolvida a partir da desconsideração de fato incontroverso, mas da análise do alcance probatório das informações disponíveis nos autos. O Tribunal local entendeu que não seria possível acolher apenas as receitas indicadas pela mesma base documental ou declaratória e, simultaneamente, rejeitar por completo as despesas correspondentes, sem considerar o contexto fático apurado.

Ressalte-se que, conforme a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016), bem como “a valoração das provas pelo magistrado decorre de seu livre convencimento motivado, na forma dos arts. 370 e 371 do atual CPC, norteando-o, como destinatário da prova, no processo de tomada de decisão, ficando, ainda, devidamente observado o disposto no art. 373 do CPC, na medida em que ambas as partes dispuseram de igualdade de condições para a produção das

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

provas que entenderam cabíveis" (AgInt no AREsp n. 2.207.695/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Assim, a insurgência não evidencia afronta direta aos dispositivos legais indicados, mas revela pretensão de rediscutir a suficiência da prova e a valoração conferida pelo Tribunal de origem aos elementos constantes dos autos.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59154334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: c37a09e6-3ec6-42b0-8e6d-453db26e1829

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.023.168 / RR

Número Registro: 2025/0318190-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08060690320228230010 806069032022823001O

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELDA DA SILVA MELO
AGRAVANTE : GLICIA INDRIA BRITO DA SILVA
AGRAVANTE : GREYCE INGRID BRITO DA SILVA
AGRAVANTE : JOQUEBEDE SILVA PINTO
AGRAVANTE : LOIS DA SILVA MASULLO
AGRAVANTE : SALOMAO LIMA DA SILVA NETO
ADVOGADO : JULIO ROBERTO DE SOUZA BENCHIMOL PINTO - DF015864
AGRAVADO : MATILDE FERNANDES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : RONIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA - RR001338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - CAPACIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELDA DA SILVA MELO
AGRAVANTE : GLICIA INDRIA BRITO DA SILVA
AGRAVANTE : GREYCE INGRID BRITO DA SILVA
AGRAVANTE : JOQUEBEDE SILVA PINTO
AGRAVANTE : LOIS DA SILVA MASULLO
AGRAVANTE : SALOMAO LIMA DA SILVA NETO
ADVOGADO : JULIO ROBERTO DE SOUZA BENCHIMOL PINTO - DF015864

Documento eletrônico VDA60022273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:38
Código de Controle do Documento: 9062d571-c7fd-4465-abbd-7c96d8df879f

AGRAVADO : MATILDE FERNANDES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : RONIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA - RR001338

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:38
Código de Controle do Documento: 9062d571-c7fd-4465-abbd-7c96d8df879f